

VOTO

O Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator): A questão constitucional debatida no presente recurso extraordinário cinge-se a examinar a competência para processar e julgar demandas nas quais se discute o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário, tema 994 da repercussão geral.

Desde já, ressalto que se trata de matéria de competência da justiça comum, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Com a promulgação da Emenda 45/2004, a competência material da Justiça do Trabalho foi ampliada de forma expressiva, passando a abranger os conflitos oriundos da relação de trabalho, abarcando os entes da Administração Pública direta e indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e municípios, sem, no entanto, estabelecer nenhuma ressalva, *in verbis*:

“Art. 114, inciso I. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Em verdade, o texto original da PEC 29/2000 (que deu origem à Emenda 5/2004) continha a exceção de que não seriam submetidas à Justiça do Trabalho ações que envolvessem os servidores estatutários. Entretanto, tal redação foi suprimida, o que ensejou controvérsia sobre o tema.

Ao enfrentar a questão, no julgamento cautelar da ADI 3.395, esta Corte suspendeu toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da Constituição da República que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e os servidores a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. Vejamos a ementa do acórdão do paradigma:

“INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da

CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária". (ADI 3.395 MC/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe 10.11.2006)

Com a promulgação da Emenda, passou-se a incluir também nas atribuições jurisdicionais da Justiça do Trabalho, na redação do inciso III do art. 114, o poder para processar e julgar a controvérsia pertinente à representação de entidades sindicais, entre sindicatos e empregados e as ações entre sindicatos e empregadores.

Nesse contexto, demandas que tratem de contribuição sindical, discutida entre sindicatos e empregados celetistas, têm cunho tipicamente trabalhista. A jurisprudência do STF restou assim consolidada, confirmando a competência da Justiça do Trabalho, diante da nova redação dada pela EC 45/2004 (CC 7.456, Relator Ministro Menezes Direito, Tribunal Pleno, DJe 20.6.2008; RE 596.525 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 9.6.2011; AI 631.365 AgR, Relator Dias Toffoli, Primeira Turma DJe 1º.8.2012).

Este paradigma da repercussão geral versa, entretanto, sobre a competência para processar e julgar demandas nas quais se discute o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário.

É certo que essa matéria, especificamente, não foi objeto da ADI-MC 3.395, na qual não houve qualquer debate acerca da competência para o processamento e julgamento de demandas que tratem da contribuição sindical de servidores públicos estatutários. Entretanto, o inciso III do art. 114 não pode ser interpretado de forma isolada, ao ser aplicado a demandas que digam respeito à contribuição sindical de servidores estatutários.

Ao contrário, o referido dispositivo deve ser compreendido à luz da interpretação dada pelo Supremo ao art. 114, inciso I, da Constituição e aos limites estabelecidos quanto à ampliação da competência da Justiça do Trabalho, que não inclui, como visto, as relações dos servidores públicos.

Transcrevo, nesse sentido, trecho de decisão monocrática do Ministro Teori Zavascki, mantida pela Segunda Turma desta Corte:

“(…)

É que a ação foi ajuizada pela FETAM/RN contra município, e as contribuições sindicais objeto da demanda dizem respeito a **servidores a ele vinculados por relação jurídica de natureza estatutária** .

Ora, conforme visto acima, o inciso III do art. 114 da CF/88 atribui à Justiça do Trabalho a competência para apreciar as causas instauradas entre 'sindicatos e empregadores'.

Tendo em vista a natureza estatutária do vínculo entre o município recorrido e os servidores representados pelo recorrente, constata-se que o ente federativo não se enquadra no conceito de 'empregador', o que afasta a competência da Justiça do Trabalho .

(...)” (grifei)

Nesse sentido, também a seguinte decisão:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. AGRAVO PROVIDO PARA, DESDE LOGO, PROVER O RECURSO EXTRAORDINÁRIO” (ARE 1.015.135, Rel. Min. Luiz Fux, julg. em 2.8.2017)

Por fim, anoto que não se desconhece a extinção da obrigatoriedade da contribuição sindical pela denominada Reforma Trabalhista, cuja constitucionalidade foi confirmada por esta Corte na ADI 5.794, Relator Min. Edson Fachin, Redator para acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julg. em 29.6.2018. Entretanto, o caráter facultativo em nada impacta na definição da competência da justiça comum para julgar e processar demandas em que discutida a contribuição sindical de servidores estatutários.

No caso em tela, não restam dúvidas de que o caso envolve servidores públicos estatutários. Dessa forma, em observância à jurisprudência desta Corte, conclui-se que não se inserem na competência da Justiça do Trabalho as ações cujo objeto seja a cobrança de contribuição sindical dos servidores estatutários.

Ante o exposto, conheço do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Proponho a seguinte tese de repercussão geral: “ *Compete à Justiça comum processar e julgar demandas em que se discute o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário* ”.

Plenário Virtual - minuta de voto - 27/11/2020 00:00